



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07395/14

Administração Direta Municipal. Município de Pombal.
Pregão Presencial nº 035/2014. Falhas detectadas na
instrução processual. Irregularidade da licitação.
Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 03693/2016

PROCESSO: 07395/14.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Pombal.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 035/2014.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de forros mineral, PVC, gesso e acartonado, objetivando atender a demanda do Município.

PROPONENTES VENCEDORES: C2 Comércio de Mercadorias em geral e serviços Ltda. e Vandezilto Lima Lopes.

VALOR LICITADO: R\$ 807.000,00 (oitocentos e sete mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise da documentação pertinente, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável em virtude de irregularidades constatadas no presente certame. Após apresentação de defesa por parte da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, a unidade técnica reputou mantidas as seguintes incongruências:

- O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, uma vez que os materiais licitados não são substituídos continuamente, dificultando o acompanhamento e/ou fiscalização do serviço ou da aquisição de bens;
- Ausência de solicitação da unidade competente para abertura do processo licitatório, acompanhada de justificativa evidenciando a necessidade da aquisição do objeto licitado, com os devidos levantamentos acerca das Secretarias que serão beneficiadas com o recebimento de tal insumo;
- Falta de justificativa do valor cobrado no item 5 da planilha (serviço de remoção de forro existente), tendo em vista a existência de vários tipos de materiais de forro.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, mediante o Parecer n.º 1402/16, opinou pelo (a):

a) IRREGULARIDADE da Licitação de n.º 00035/2014, na modalidade Pregão, em razão das inconsistências constatadas pelo corpo técnico de instrução desta Corte de Contas;

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Prefeita Constitucional de Pombal, nos termos do art. 56, inciso II, da LC n.º 18/93;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Administração da Prefeitura Municipal de Pombal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à escoreita e completa descrição dos objetos das licitações empreendidas, efetuando ou determinando que se promova, nos certames



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07395/14

futuros, a suficiente discriminação e justificação de necessidade dos objetos a ser licitados.

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da instrução dos autos que as eivas constatadas são graves e suficientes para macular integralmente o procedimento de licitação em análise, cabendo, ainda, a devida penalização pecuniária em desfavor da gestora responsável e o envio de recomendações.

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue irregular o Pregão Presencial nº 035/2014;

2) Aplique multa pessoal à Prefeita Municipal de Pombal, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, no valor de **R\$ 4.407,71**¹ (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,05 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal², **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomende ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar irregular o Pregão Presencial nº 035/2014;

¹ Valor correspondente a 50% do montante fixado na Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013.

² LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I - (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07395/14

2) Aplicar multa pessoal à Prefeita Municipal de Pombal, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, no valor de **R\$ 4.407,71³** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,05 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal⁴, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016

³ Valor correspondente a 50% do montante fixado na Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013.

⁴ LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I – (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 10:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO